



# JORNAL OFICIAL

Município de Teixeira - Estado da Paraíba

Atos do Poder Executivo

Criado Pela Lei nº 37/74, de 21/03/1974

Edição N°01/2021

Teixeira - PB

06 de Janeiro de 2021

## DECRETOS

### DECRETO N.º 01/2021, DE 01 DE JANEIRO DE 2021

**PRORROGA O DECRETO 010/2020 QUE DISPÕE SOBRE A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA PARA FINS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS) NO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais constantes na Lei Orgânica do Município, e:

**CONSIDERANDO** que, por meio da Portaria n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, doença classificada por COVID-19, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, o estado de pandemia de COVID-19;

**CONSIDERANDO** que o Estado da Paraíba declarou Estado de Emergência em Saúde, com exposição de plano de contingências, ações e determinações aos demais entes públicos e privados, vez que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença em âmbito estadual;

**CONSIDERANDO** a existência de casos de Coronavírus humano (COVID-19) ativos no Município de Teixeira;

**CONSIDERANDO** que, atualmente, o Município de Teixeira encontra-se na bandeira amarela, de acordo com o Plano do Novo Normal Paraíba, conforme 15ª avaliação da Secretaria de Estado da Saúde, com nível de mobilidade reduzida, a teor do Decreto Estadual n.º 40.304/2020;

**CONSIDERANDO** que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos;

**CONSIDERANDO** o princípio da eficiência da administração pública bem como a continuidade dos serviços públicos essenciais, especialmente decorrentes da situação de emergência em saúde.

### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica reconhecida e ratificada a **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA**, no âmbito do Município de Teixeira, e, em consequência, prorrogados o Decreto n.º 010, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre Situação de Emergência para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19; e o Decreto n.º 026/2020, de 12 de junho de 2020, que Prorroga o Decreto n.º 012/2020, que dispõe sobre declaração de situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, em todo o território do Município de Teixeira (PB), para fins de enfrentamento e prevenção à COVID-19, ambos do Município de Teixeira, pelo prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser alterado em caso de alterações fáticas decorrentes da avaliação periódica da Secretaria de Estado da Saúde;

**Art. 2º** - Nos termos do § 7º, do inciso III, do Art. 3º, da Lei Federal nº 13.979/2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do COVID-19, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – isolamento;

II – quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas;

e

e) tratamentos médicos específicos.

IV - estudo ou investigação epidemiológica; e

V - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipóteses em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Parágrafo Único. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I – isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encaminhadas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II – quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus.

**Art. 3º** - Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 de que trata este Decreto,

nos termos do Art. 4º, da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

**Art. 4º** - A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto seguirá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

**Art. 5º** - A prestação de serviços públicos deverá ser avaliada por cada Secretaria, com normativas específicas, respeitando as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento, mantendo-se as orientações de segurança individual.

**Art. 6º** - Não será permitido o trabalho *in loco* dos servidores:

I - que tenham 60 (sessenta) ou mais anos de idade, ou que apresentem outra comorbidade conforme Decreto Estadual 40.304/2020;

II - gestantes de alto risco, e;

III - que estejam com os sintomas da COVID-19.

**Art. 7º** - As atividades das Secretarias, Centro Administrativo e Prefeitura serão desenvolvidas nos horários de 08h00m as 12h00m e das 14h00m as 18h00m, cabendo a cada Secretaria, em conjunto com a Secretaria de Administração, assegurar a preservação e funcionamento das atividades administrativas e dos serviços considerados essenciais ou estratégicos, utilizando com razoabilidade os instrumentos previstos neste Decreto a fim de assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos.

**Art. 8º** - Como medidas individuais, recomenda-se que pessoas que tenham 60 (sessenta) ou mais anos de idade, gestantes e lactantes, dependentes de medicamentos imunossuppressores, bem como os que possuam histórico de doenças respiratórias ou doenças crônicas, ou cujos familiares, que habitem a mesma residência, tenham doenças crônicas, evitem sua circulação em ambientes com aglomeração de pessoas.

**Art. 9º** - Em caráter excepcional, diante da necessidade de manutenção das medidas de

restrição previstas no Decreto Municipal nº 010/2020 e suas posteriores prorrogações, no âmbito do município de Teixeira-PB, até o dia 31 de dezembro de 2020, estão e/ou permanecem suspensos o funcionamento de:

I - eventos públicos e privados que impliquem em aglomeração de pessoas, devendo os mesmos serem remarcados oportunamente;

II – casas de festas, casas noturnas, boates e estabelecimentos similares;

III - centros de atenção e convivência de idosos, bibliotecas e as atividades escolares, na rede pública e privada;

**Art. 10** - Não incorrem na vedação de que trata o artigo anterior o funcionamento das seguintes atividades e serviços:

I - estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas, as clínicas de fisioterapia e de vacinação e os escritórios de advocacia;

II - clínicas e hospitais veterinários, bem como os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

III - distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;

IV - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias e padarias, adotando todas as medidas de prevenção ao COVID-19 como limpeza de carrinhos e cestas de compras, disponibilização de álcool à 70% na entrada do estabelecimento e adoção de medidas de contenção de fluxo de clientes, evitando aglomeração;

V - Sacolão e quitandas de frutas e verduras, desde que observadas os protocolos sanitários disponibilizados pela Secretaria Estadual de Saúde de prevenção ao COVID-19;

VI - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde;

VII - agências bancárias, casas lotéricas e correspondentes bancários;

VIII - cemitérios e serviços funerários;

IX - os comércios de materiais de construção;

X - segurança privada;

XI - empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;

XII - oficinas mecânicas, borracharias e lava jatos;

XIII - as lojas de autopeças e motopeças;

XIV - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XV - atividades destinadas à manutenção e conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XVI - os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;

XVII - atividades em organizações não governamentais - ONG's e associações/sindicatos comunitários

Parágrafo único. As permissões das atividades contidas neste artigo devem observar os protocolos sanitários destinados cada atividade, disponibilizados no Plano Novo Normal Paraíba, pela Secretaria de Estado da Saúde, como medidas de prevenção à COVID-19.

**Art. 11** - Durante a vigência deste Decreto, os estabelecimentos comerciais descritos abaixo, poderão funcionar de forma limitada, com limitação de clientes dentro do estabelecimento, em número máximo de 4 (quatro) por vez:

I - lojas, estabelecimentos comerciais, galerias e/ou centros comerciais;

II - atividades de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, incluídos equipamentos de refrigeração e climatização;

III – agências e correspondentes bancários de empréstimos;

IV - serviços de call center;

V - concessionárias de veículos automotores e motocicletas;

VI – as lojas de produtos agropecuários;

VII - as lojas de eletrônicos e insumos de informática;

VIII – os serviços de assistência técnica e manutenção;

IX – as imobiliárias;

X – as óticas e estabelecimentos afins;

XI – as empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada, e;

XII – estúdios fotográficos;

XIII – salões de beleza e barbearias.

§1º A autorização prevista no caput deste artigo implica na responsabilidade do comerciante em fornecer álcool a 70%, líquido ou gel, na entrada do estabelecimento, bem como o uso obrigatório de máscaras para funcionários e clientes, respeitada a recomendação expressa neste artigo a respeito da aglomeração de pessoas;

§2º Ficam autorizadas a trafegar e funcionar regularmente as transportadoras e empreendimentos de entregas de mercadorias e/ou produtos e/ou insumos e/ou que de alguma forma estejam ligados aos fornecedores de bens e/ou serviços essenciais e/ou que se encontram autorizados a funcionar regularmente ou limitadas conforme este Decreto.

§3º Os serviços de transporte de pessoas, ainda que informais, devem, rigorosamente, reforçar as medidas de higienização de seus veículos diariamente, limitar o transporte de passageiros à 50% da capacidade de transporte e trafegar com janelas abertas e sem uso do ar condicionado, em especial nas linhas de circulação Teixeira-Patos; Patos-Teixeira; Teixeira-Brejinho-

São José do Egito; São José do Egito-Brejinho-Teixeira.

§4º Os estabelecimentos autorizados a funcionar por este Decreto, devem observar cumprimento pleno e irrestrito de todas as recomendações de prevenção e controle para o enfrentamento da COVID-19 expedidas pelas autoridades sanitárias competentes.

§5º Os estabelecimentos autorizados a funcionar, por este decreto ficam obrigados a fornecer máscaras para todos os seus empregados, prestadores de serviço e colaboradores.

**Art. 12** - Fica autorizado o retorno das atividades das academias, centros de ginástica, ballet, dança, natação e similares, desde que observados obrigatoriamente os seguintes requisitos e determinações:

I – é obrigatório o uso de máscaras (descartáveis ou não) por todos os frequentadores do estabelecimento, sejam funcionários, colaboradores, alunos etc., inclusive para o exercício de atividades de musculação e aeróbicas, entre outras, ainda que sejam realizadas em ambientes externos;

II – é vedado o compartilhamento de aparelhos, instrumentos, pesos etc., sem prévia e rigorosa higienização, mediante utilização de álcool 70%, hipoclorito de sódio (solução de 50ml de água sanitária para 01(um) litro de água) ou produto destinado para tanto, quanto das mãos do praticante e professor/instrutor por meio de lavagem adequada com água e sabão ou álcool 70%;

III – os treinamentos deverão ser personalizados, mediante agendamento, sendo limitada a entrada e permanência concomitante de pessoas no ambiente que caracterize aglomeração;

IV – as aulas/sessões de treino deverão ter duração mínimo, devendo os profissionais se encarregarem de ministrar treinos mais intensos e de menor duração, visando diminuir a permanência do aluno na academia;

V – deve-se observar intervalo de 15 (quinze) minutos entre uma turma e outra, destinados à completa higienização do

estabelecimento para preparar a próxima aula/atividade, mediante utilização de álcool 70%, hipoclorito de sódio (solução de 50ml de água sanitária para 01(um) litro de água) ou produto destinado para tanto;

VI – deverá ser destinado horário específico para atividades de idosos, respeitando-se as demais regras indicadas neste Decreto, de modo que não tenham contato com outros grupos, sendo absolutamente recomendável que deem preferência para a realização de atividades em casa, por meio de instrução/acompanhamento remoto;

VII – deverá ser espalhado pelo ambiente borrifadores com álcool 70%, hipoclorito de sódio (solução de 50ml de água sanitária para 01[um] litro de água) ou produto destinado para tanto, a fim de possibilitar o aluno de utilizar sempre que fizer necessário da solução para higienização;

VIII – é proibida a permanência de pessoas que não estejam realizando as atividades ou fornecendo os treinamentos, antes, durante ou depois destes;

IX – é proibido o uso compartilhado de copos em bebedouros de água, de modo que cada aluno seja responsável por trazer a sua garrafa d'água, sendo esta de uso individual e intransferível, sendo vedado a utilização de copos do estabelecimento.

**Art. 13** - Fica autorizado o retorno das atividades das quadras esportivas e campos, públicos e privados, para a realização de treinos recreativos, desde que observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos e determinações:

I – é obrigatório o uso de máscaras (descartáveis ou não) por todos os frequentadores do estabelecimento, sejam funcionários, colaboradores e esportistas;

II – é vedado o compartilhamento de materiais esportivos como uniformes, coletes, luvas, meias, calçados ou outros do tipo, sem prévia e rigorosa higienização, mediante utilização de álcool 70%, hipoclorito de sódio (solução de 50ml de água sanitária para 01(um) litro de água) ou produto destinado para tanto, quanto das mãos do praticante e professor/treinador por meio de

lavagem adequada com água e sabão ou álcool 70%;

III – Não serão permitidas a participação de maiores de 60 (sessenta) anos, ou portadores de comorbidades agravantes da COVID-19, nas referidas atividades constantes no caput, podendo haver horário específico para atividades desse segmento da população, respeitando as demais regras indicadas neste Decreto, de modo que não tenham contato com outros grupos;

IV – deverá ser espalhado pelo ambiente borrifadores com álcool 70%, hipoclorito de sódio (solução de 50ml de água sanitária para 01[um] litro de água) ou produto destinado para tanto, a fim de possibilitar o aluno de utilizar sempre que fizer necessário da solução para higienização;

V – fica proibida a permanência de pessoas que não estejam realizando as atividades ou fornecendo os treinamentos, como torcedores ou comerciantes ambulantes, antes, durante ou depois dessas atividades, seja no próprio ambiente ou aos arredores destes espaços;

VI – fica proibido o uso compartilhado de copos em bebedouros de água, de modo que cada pessoa seja responsável por levar a sua garrafa d'água, sendo esta de uso individual e intransferível, vedada a utilização de copos no ambiente.

**Art. 14** - Fica autorizado o retorno das atividades religiosas como missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas de forma presencial, desde que observados obrigatoriamente os seguintes requisitos e determinações:

I – é obrigatório o uso de máscaras (descartáveis ou não) por todos os frequentadores do estabelecimento, sejam padres, pastores, ministros, funcionários, voluntários e fiéis;

II – fica limitada a participação nos eventos citados no caput ao número máximo de 50% da capacidade do ambiente, sendo respeitado, dentro do ambiente, o distanciamento entre as pessoas;

III – os ritos cerimoniais devem ser adaptados, a fim de se evitar filas dos fiéis nos momentos de partilha, devendo os celebrantes ou

pessoas por ele encarregadas se dirigirem até os fiéis;

IV – deverá ser disponibilizado em todas as portas de entrada do ambiente, álcool 70% a fim de possibilitar a higienização dos fiéis na entrada;

**Art. 15** - Fica autorizada a reabertura parcial dos bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias e atividades afins, desde que observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos e determinações:

I – é obrigatório o uso de máscaras (descartáveis ou não) por todos os funcionários e colaboradores, bem como dos clientes enquanto não estiverem fazendo o consumo dos bens ali comercializados;

II – fica limitada a reabertura desses espaços ao número máximo de 50% da capacidade do ambiente, sendo respeitado, dentro do local, o distanciamento mínimo entre as mesas e pessoas;

III – não são permitidas, nestes ambientes, festas, serestas, música ao vivo ou atividades afins, visando evitar a aglomeração de pessoas.

IV – deverá ser disponibilizado, em todas as mesas do ambiente, álcool 70%, a fim de possibilitar a higienização dos clientes;

V – após a utilização de uma determinada mesa por um cliente, antes da reocupação da mesma, deve ser procedida a higienização mediante utilização de álcool 70%, hipoclorito de sódio (solução de 50ml de água sanitária para 01(um) litro de água) ou produto destinado para tanto.

**Art. 16** - Fica autorizada a reabertura de Feira Livre do município, que ocorre semanalmente aos sábados, desde que observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos e determinações:

I – é obrigatório o uso de máscaras (descartáveis ou não) por todos os feirantes e clientes;

II – deverá ser disponibilizado, em todas as bancas e barracas de feira, álcool 70%, a fim de possibilitar a higienização dos clientes;

III – as bancas e barracas devem manter um distanciamento mínimo entre uma e outra de, no mínimo, 2 (dois) metros.

**Art. 17** - Fica autorizada o funcionamento de circos, parques de diversão e estabelecimentos congêneres, públicos e privados, desde que respeitado o distanciamento entre os expectadores e usuários, em número limitado a 50% da capacidade, além de seguir todos os protocolos de saúde como a disponibilidade de álcool 70% e higienização dos espaços comuns e brinquedos entre uma utilização e outra.

**Art. 18** - Os estabelecimentos comerciais que forem abordados pela vigilância sanitária e/ou epidemiológica em descumprimento deste Decreto, poderão incorrer nas seguintes sanções:

I – advertência – em casos de descumprimento de qualquer medida estabelecida neste decreto, desde que não seja reincidente;

II – suspensão branda – em casos de reincidência será procedida a suspensão do alvará de funcionamento do referido estabelecimento por 10 (dez) dias;

III – suspensão severa – em casos de reiteradas práticas de descumprimento do decreto, será procedida a suspensão do alvará de funcionamento do referido estabelecimento por 30 (trinta) dias;

IV – cassação do alvará – em caso de descumprimento após aplicação de sanção do inciso III, mediante devido Processo Administrativo, o qual o estabelecimento permanecerá fechado desde a instauração até a decisão do mesmo.

**Art. 19** - Fica determinada a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção facial, em todo o território municipal, ainda que produzida de forma artesanal ou caseira.

§1º A obrigatoriedade do uso de máscara, de que trata este artigo, perdurará enquanto vigorar o estado de emergência declarado no Decreto Municipal nº 010/2020 e Decreto Estadual nº 40.122/2020.

§2º Fica estabelecida multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), por pessoa que descumprir a obrigatoriedade do uso de máscaras descrita o caput deste artigo.

§3º Os valores recebidos decorrentes da aplicação de multa estabelecida no parágrafo anterior, serão remetidos ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 20** - Os velórios e sepultamentos de falecidos terão a participação máxima de 20 (vinte) pessoas, nos casos em que o falecido não tenha apresentado sintomas da COVID-19. Do contrário, havendo a suspeita de infecção por COVID-19, fica proibida a realização do velório, devendo o sepultamento ser realizado, imediatamente, com a participação de no máximo 10 (dez) pessoas, utilizando-se de todos os meios de higienização necessários ao combate do Coronavírus.

**Art. 21** - Fica determinada a prorrogação da suspensão das aulas presenciais nas escolas da rede pública e privada em todo o território municipal até o dia 31 de março de 2021, devendo a Secretaria de Educação do Município adotar medidas alternativas para reposição/compensação dessas aulas.

**Art. 22** - A Secretaria de Saúde do município deverá adotar medidas, junto às empresas (ainda que informais) de transporte de pessoas, para fazer levantamento de informações relativo às pessoas que estão vindo para o Município de Teixeira/PB ou que vieram nos últimos dias, com o fito de identificar, cadastrar e orientar sobre a necessidade de isolamento domiciliar, mesmo que não apresente qualquer sintoma relacionada à COVID-19.

**Art. 23** - A Secretaria Municipal de Saúde, deverá realizar, em caráter emergencial, campanhas publicitárias com o objetivo de disseminar as orientações e precauções adequadas ao enfrentamento da COVID-19.

**Art. 24** - Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Município.

**Art. 25** - O descumprimento das determinações deste Decreto, no que tange às

medidas sanitárias preventivas, destinadas a impedir introdução e/ou propagação de doença contagiosa e desobedecer à ordem legal de funcionário público, podem configurar crimes tipificados nos arts. 268 e 330, do Código Penal.

**Art. 26** - Para fins de gestão e acompanhamento da referida Situação de Emergência Municipal, fica instituído o Comitê de Gestão de Crise, com a seguinte composição:

- I – Prefeito;
- II – Vice-prefeito;
- II - Secretaria-Chefe de Gabinete do Prefeito;
- III – Secretaria Municipal da Saúde;
- IV - Secretaria Municipal de Administração;
- VII - Secretaria Municipal de Assistência Social;
- VIII – Secretaria Municipal de Educação;

§1º A coordenação do Comitê de Gestão de Crise ficará a cargo da Secretaria-Chefe de Gabinete do Prefeito e da Secretaria Municipal da Saúde.

§2º Compete ao Comitê de Gestão de Crise adotar as medidas necessárias para monitorar e se contrapor à disseminação da COVID-19, doença causada pelo novo Coronavírus.

**Art. 27** - Este Decreto entra em vigor imediatamente, na data de sua publicação.

Registre-se.

Autue-se.

Publique-se no Jornal Oficial do Município.

Dê-se ampla publicidade no âmbito do Município.

Teixeira, 01 de janeiro de 2021.

**WENCESLAU SOUZA MARQUES**  
Prefeito

**PORTARIAS**

**PORTARIA N.º 01/2021, DE 01 DE JANEIRO DE 2021**

**EXONERA TODOS OS  
SERVIDORES OCUPANTES DOS  
CARGOS DE PROVIMENTO EM  
COMISSÃO DA PREFEITURA DE  
TEIXEIRA, ESTADO DA PARAÍBA.**

**O Prefeito de Teixeira, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, na forma estabelecida na Lei Orgânica, e:**

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequação do quadro de servidores comissionados de livre nomeação e exoneração, conforme art. 37, II, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequação dos servidores comissionados ao plano de governo apresentado perante a Justiça Eleitoral e sufragado, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Constituição da República, para o mandato eletivo de 2021/2024.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Ficam exonerados todos os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, integrantes da Estrutura Administrativa da Prefeitura de Teixeira, Estado da Paraíba;

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor imediatamente, na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, e cumpra-se.

Teixeira, 01 de janeiro de 2021.

**WENCESLAU SOUZA MARQUES**  
**Prefeito**

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA - PB  
*Administração*

Wenceslau Souza Marques- Prefeito  
Francisco Jarbas Pereira de Oliveira - Vice-Prefeito  
*Gabinete do Prefeito*

JORNAL OFICIAL  
End.: Praça Cassiano Rodrigues, 05 - Centro  
CEP: 58.735-000 / Teixeira - PB

